



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO**

Recurso ao Parecer CCJ 042/2026 – *rejeição* – ao PLO 526/2025

RECURSO N° ____/2026.

Com fundamento no §4º do artigo 182 do Regimento Interno desta Casa, RECORRO ao Plenário contra o Parecer n° 042/2026 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de relatoria do Deputado Neto Evangelista, publicado no Diário Oficial ALEMA n° 035, de 05/03/2026, referente ao PL n° 526/2025, de minha autoria, que acrescenta o inciso IV ao artigo 1º e o Art. 1º-A à Lei Estadual n° 4.734, de 18 de junho de 1986.

Trata-se de matéria relevante que merece apreciação de todos os membros deste Parlamento, pelos motivos de fato e razões de direito a seguir expostos.

I. DO RELATÓRIO

O PL n° 526/2025, de minha autoria, foi protocolado em 26/11/2025, com o objetivo de modernizar o processo de licenciamento ambiental para construções em áreas urbanas.

Encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), recebeu parecer contrário n° 042/2026, de relatoria do Deputado Neto Evangelista, votado na reunião da referida Comissão em 03/03/2026, com abstenção do Deputado Fernando Braide.

O parecer foi publicado no Diário Oficial ALEMA n° 035, de 05/03/2026. Em razão disso, apresento, tempestivamente, o presente recurso ao Plenário.

Em resumo é relatório.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO**

II. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR.

O Parecer 042/2026 - CCJC destaca que: “..., há risco consistente de inconstitucionalidade formal subjetiva – reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, por simetria -, *por dispor sobre estrutura/atribuições e funcionamento da Administração*”. (GRIFO)

Diferente do que sustenta o parecer técnico, o PL 526/2025 compreende matéria cuja competência é concorrente¹ que prevê procedimento para a Administração Pública Estadual.

A autorização, tão qual prevista no Projeto, é ato administrativo que, *per si*, não configura uma atribuição para a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, tratando-se de mero consectário lógico da ação fiscalizatória do órgão, conforme definido pela Lei Estadual nº 9.340/2011, artigo 34².

Ao longo dos anos o Supremo Tribunal Federal travou várias discussões sobre o tema. A priori, fixou entendimento sobre os limites da iniciativa reservada com decisão proferida na ADI 724 MC/RS:

ADIN N. 724-RS - medida liminar
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
EMENTA: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.
- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.
- A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta

¹ CF/88. Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: ... VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; ... VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

² Lei Estadual n.º 9.340. Art. 34º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais tem por finalidade planejar e coordenar a execução das políticas relativas à promoção, organização, normatização, fiscalização e controle das ações relativas à exploração e preservação do meio ambiente e dos recursos naturais.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.
- O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

O novo *decisum*, fixou entendimento sobre a aplicabilidade normativa das disposições previstas no Art. 61, §1º, II, 'b' da CF/88, cuja aplicabilidade restringe-se, tão somente, aos Territórios Federados:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. NORMA CONSTITUCIONAL ESTADUAL QUE DESTINA PARTE DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS A ENTIDADES DE ENSINO. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ARTS. 161, IV, F, E 199, §§ 1º E 2º. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. Ação Direita de Inconstitucionalidade em que se discute a validade dos arts. 161, IV, f e 199, §§ 1º e 2º da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual 47/2000. Alegada violação dos arts. 61, § 1º, II, b, 165, III, 167, IV e 212 da Constituição. Viola a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para propor lei orçamentária a norma que disponha, diretamente, sobre a vinculação ou a destinação específica de receitas orçamentárias (art. 165, III, da Constituição). **A RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO, PREVISTA NO ART. 61, § 1º, II, B, DA CONSTITUIÇÃO SOMENTE SE APLICA AOS TERRITÓRIOS FEDERAIS.** Inexistência de violação material, em relação aos arts. 167, IV e 212 da Constituição, na medida em que não há indicação de que o valor destinado (2% sobre a receita orçamentária corrente ordinária) excede o limite da receita resultante de impostos do Estado (25% no mínimo) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada precedente.

(ADI 2447, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 04-03-2009, DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009 EMENT VOL-02385-01 PP-00120)

O Projeto de Lei em análise versa sobre procedimento aplicável à Administração Pública Estadual. Não há qualquer tratativa sobre estrutura, atribuição de órgãos ou regime jurídico de pessoal dos servidores públicos. O que o adéqua perfeitamente ao entendimento fixado no Tema 917 com Repercussão Geral do ARE 878911, transcreva-se:



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO**

NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, embora crie despesa para a Administração Pública, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.

O Projeto de Lei 526/2025 estabelece procedimento geral e abstrato a ser observado no âmbito da Administração Pública Estadual, ao mesmo tempo em que institui disciplina de direito ambiental urbano no âmbito estadual, mostrando-se compatível com a iniciativa parlamentar para a matéria e com a competência concorrente em matéria de fiscalização ambiental.

**III. HARMONIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS – DA
COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL.**

O parecer 042/2026 CCJC afirma que o Projeto de Lei “... define atribuições administrativas **CONCRETAS** para órgãos do Executivo estadual e municipal”. (GRIFO)

A bem da verdade, a CF/88, no artigo 23³, prevê competência administrativa comum aos entes federados ao que concerne meio ambiente. Nacionalmente, a cooperação entre os entes federados é regulamentada pela Lei Complementar 140 de 2011. Dentre os objetivos fundamentais no exercício das competências comuns cabe destaque a harmonização de políticas públicas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federados, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente - Art. 3º, III⁴.

Para fins de cumprimento das atribuições constitucionais aos Municípios foi atribuída a competência legislativa para tratar assuntos locais, enquanto a competência legislativa estadual é residual, ou seja, remanescente. A atribuição legislativa dos Estados

³ CF/88. Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: ... III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; ... VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; ... VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

⁴ LC 140/2011. Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar: ... III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO**

limita-se ao espaço físico e dimensões de suas fronteiras obedecendo às peculiaridades da regionalização.

Perceba-se que, o Projeto de Lei é abstrato tendo em vista que não aponta Município específico reconhecendo de forma regionalizada, mas intrínseca ao seu território, a validade de ato administrativo concreto editável por qualquer um dos 217 Municípios Maranhenses. Para ocorrência de concretude normativa haveria necessidade de especificação do ente federado a que se destina.

Decerto, o PL apenas reconhece e valida a autonomia das administrações públicas municipais no exercício de atividade fiscalizatória relativa ao meio ambiente sincronizando a edição de ATOS ADMINISTRATIVOS próprios resultantes da atuação municipalista em todo o território maranhense. Impondo, de forma inequívoca, a aceitabilidade, em todo o Estado do Maranhão, das autorizações municipais.

Enfim, não há identificação de destinatário específico e os efeitos produzidos pela norma são genéricos, o PL apenas reforça o pacto federativo já delineado pela Lei Complementar nº 140/2011, buscando evitar a bitributação burocrática e garantindo que a atuação municipal supra o requisito legal, sem interferir na reserva de administração, mas sim conferindo densidade ao Princípio da Eficiência.

IV. DO CARÁTER VALORATIVO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO E PROTEÇÃO INSUFICIENTE, DA PONDERAÇÃO DE VALORES E DA COEXISTÊNCIA NORMATIVA.

Juridicamente, princípios são espécies de normas com alto grau de abstração e generalidade e conteúdo predominantemente axiológico. Na ordem interna, possuem função interpretativa e integrativa, não são excludentes e não se sobrepõem anulativamente. Coexistem harmonicamente e aplicam-se por ponderação permitindo aos Poderes da República interpretação funcionando como verdadeiros mandados de otimização.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO**

De acordo com a doutrina alemã, o Estado está limitado na restrição de direitos (Schranken-Schranken). A teoria dos limites dos limites tem a finalidade de proteger direitos fundamentais contra excessos do legislador preservando o núcleo essencial dos direitos e garantias fundamentais. No ensejo, a extensão do princípio de vedação ao retrocesso limita-se, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, pela necessidade de coexistência dos demais princípios constitucionais. Dignidade Humana opõe-se perfeitamente à vedação ao retrocesso.

Noutra seara, o mínimo existencial deve equilibrar-se à reserva do possível, para fins de estabelecer a atuação estatal. É condição *sine qua non* para existência das cidades o estabelecimento de infraestrutura pelo poder público. Tal situação obriga-o a manter condições saudáveis de saneamento básico, de mobilidade urbana, de telecomunicações, de energia, de serviços públicos, sem prejuízos de outras formas.

As áreas urbanas das cidades são marcadas por alta concentração populacional e, por conseguinte, pela necessidade de adequação do espaço físico em que se habita. A modernização dos espaços geográficos não ocorre sem mudanças ecológicas no habitat, de forma que a CF/88 atribuiu ao Poder Público Municipal a execução das políticas urbanas de desenvolvimento⁵. A bem da verdade, a ordem constitucional vigente, fixa o direito fundamental a meio ambiente ecologicamente equilibrado.⁶

Como forma de efetivação do direito, a CF/88 incumbiu o Poder Público de realizar manejos ecológicos das espécies e ecossistemas, assim como definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos. Em 2001, passou a vigor no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei Nacional nº 10.257 que estabelece diretrizes gerais da política urbana.

Assim, planejamento do desenvolvimento das cidades requer a distribuição espacial, quer seja da população, quer seja das atividades econômicas, a fim de evitar e

⁵ Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

⁶ CF/88. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO**

corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente. O interesse social somente é atingido pelo equilíbrio ambiental, incluindo componentes urbanos essenciais para a manutenção da vida humana. A saber que a Lei 6.938/81 define meio ambiente como: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Na Lei Estadual 4.734/1986, a vedação para derrubada de palmeiras é critério absoluto, que abarca poucas exceções. A inexistência de critério específico para áreas urbanas gera incompatibilidade material com o próprio conceito de meio ambiente equilibrado. A ausência de critério específico é injustificável, motivo dentre os quais, justifica o Projeto de Lei 526/2025.

O Projeto de Lei proposto não restringe a proteção ao meio ambiente, tão somente, equilibra-o, afastando o entendimento de proteção insuficiente e eventual retrocesso ambiental exarado no parecer. **É de bom alvitre destacar que o crescimento indiscriminado da espécie floral ora debatida é capaz, por si só, de ocasionar desequilíbrio ambiental.**

Pois, o florescimento indiscriminado das palmeiras de babaçu pode, a longo prazo, refletir severos impactos ambientais. Além de ocasionar insegurança jurídica por impedir ações humanas de contenção da vegetação, e o envelhecimento natural da espécie será, indubitavelmente, causa de graves acidentes dentre os quais se destacam: derrubada de fios energizados de alta tensão, danos a moradias e outras edificações, além de risco à integridade física de transeuntes.

Nesse contexto, permitir que o cidadão atue preventivamente em sua propriedade quando se tratar de número reduzido de espécimes vegetais sem a necessidade de se submeter a processos administrativos morosos e desproporcionais, revela-se medida de razoabilidade normativa. **A dispensa prevista no projeto não autoriza desmatamentos ou intervenções em áreas ambientalmente sensíveis**, limitando-se a hipóteses específicas de baixo impacto ambiental, circunscritas ao ambiente urbano.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO**

Destarte, a proteção constitucional do meio ambiente não implica vedação absoluta a intervenções pontuais em vegetação isolada situada em áreas urbanas consolidadas, **especialmente quando tais intervenções se mostram necessárias para prevenir riscos à integridade física das pessoas e ao patrimônio**, conforme já mencionado.

Por derradeiro, o Projeto de Lei limita a vedação para permitir a derrubada de até 5 (cinco) palmeiras de babaçu. Outrossim, demonstra-se como um critério lógico, razoável e proporcional dada a referência geográfica a que se aplica.

V. DA DISTINÇÃO ENTRE IMPEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO E PROTEÇÃO DA BOA-FÉ.

É imprescindível corrigir a interpretação do parecer quanto à suposta "blindagem de fiscalização" contida no § 4º do Art. 1º-A. O dispositivo visa resguardar o cidadão de boa-fé contra a ambiguidade administrativa: se o Estado ou Município emitiu uma autorização após conferir a matrícula e as delimitações do imóvel (§ 3º), tal documento deve possuir presunção de legitimidade.

O projeto é cauteloso ao prever expressamente que a investigação será aberta caso o desflorestamento ultrapasse a área especificada, o que prova que o poder de polícia permanece hígido para punir abusos, impedindo apenas a sanção sobre o ato que o próprio Poder Público chancelou anteriormente.

VI. DA ECONOMIA LEGISLATIVA E DO DEVER DE APERFEIÇOAMENTO DA MATÉRIA

Por fim, a rejeição integral da matéria pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania revela-se medida desproporcional diante da natureza dos apontamentos apresentados no parecer. **Ainda que se admitisse a existência de ajustes técnicos necessários, tais questões poderiam ser perfeitamente solucionadas por meio de emendas ou substitutivo durante o regular processo legislativo.**



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO**

O processo legislativo possui justamente a função de permitir o aperfeiçoamento progressivo das proposições normativas, por meio do debate parlamentar e da contribuição das comissões temáticas. A rejeição liminar da matéria, quando os eventuais vícios apontados são passíveis de correção redacional ou técnica, acaba por restringir de forma indevida o debate democrático no âmbito desta Casa Legislativa.

Dessa forma, mostra-se mais adequado que o projeto prossiga em sua tramitação regular, permitindo que eventuais ajustes sejam promovidos ao longo do processo legislativo, preservando-se o núcleo essencial da proposta e garantindo que o Plenário possa exercer plenamente sua função deliberativa.

VII. DO PEDIDO DE REFORMA

Ex positis, e em face da clareza com que se demonstra que os vícios apontados são de interpretação e não de natureza absoluta, requer-se a Vossas Excelências o **RECEBIMENTO e PROVIMENTO** do presente recurso, permitindo que a matéria retorne à tramitação para que os eventuais ajustes de redação sejam feitos por meio de substitutivo ou emendas, pelas comissões permanentes da Casa, garantindo a soberania deste Parlamento na produção de leis que atendam às necessidades coletivas.

Palácio Manuel Beckman, Cidade de São Luís, data de assinatura eletrônica.

DR. YGLÉSIO
DEPUTADO ESTADUAL